



Tribunal de Contas

Transitado em julgado - Recurso indeferido, confirma a decisão recorrida

ACÓRDÃO N.º6/2010- 28ABR2010

P. n.º 10 RO-JRF/2009

1. RELATÓRIO

1.1. Luís Anastácio Ferreira Afonso e Maria Helena Martins Alves, Demandados nos autos, representados pelo mandatário judicial Dr. Pedro Madeira de Brito, **inconformados com o despacho que ordenou a suspensão imediata da instância na audiência preliminar de 28 de Outubro de 2009, em consequência do óbito da Demandada Margarida Eugénia Alves Garcia Bentes, vieram interpor recurso jurisdicional do mesmo**, nos termos do n.º 1 do art.º 97.º da LOPTC, **concluindo como se segue:**

1.ª A decisão que determina a suspensão da instância em consequência da morte de um dos demandados é uma decisão final quanto aos elementos subjectivos da instância e como tal susceptível de recurso para efeitos do n.º 3 do art.º 96.º da LOPTC;

2.ª No âmbito da LOPTC, a responsabilidade financeira, apurada no âmbito do Tribunal de Contas, seja sancionatória ou reintegratória, tem natureza pessoal;





Tribunal de Contas

3.^a A responsabilidade financeira reintegratória não tem carácter indemnizatório, mas sim punitivo, o que decorre da: **(i)** possibilidade de revelação da responsabilidade financeira reintegratória com fundamento na culpa (artigo 64.º da LOPTC); **(ii)** conversão da responsabilidade financeira reintegratória em sancionatória (art.º 65.º, n.º 7 da LOPTC); **(iii)** indistinção entre as causas de extinção da responsabilidade financeira (art.º 69.º, n.º 2, alínea e) da LOPTC);

4.^a A responsabilidade pessoal extingue-se com a morte do demandado pelo que se verifica uma situação de impossibilidade e inutilidade de continuação da lide para efeitos do n.º 3 do artigo 276.º do Código de Processo Civil aplicável ao presente processo por força da alínea a) do artigo 80.º da LOPTC;

5.º A decisão recorrida ao indeferir o requerimento de extinção e ao determinar a imediata suspensão da instância nos termos do art.º 277.º do Código de Processo Civil, aplicável “ex vi” da alínea a), do art.º 80.º da LOPTC, violou o disposto no n.º 3 do artigo 276.º do Código de Processo Civil.

Termos em que requerem que seja:

- a) Revogada a decisão de suspensão da instância;**
- b) Declarada extinta a instância relativamente à demandada Margarida Eugénio Alves Garcia Bentes, com as devidas consequências.**



Tribunal de Contas

1.2. Os Exmos. mandatários judiciais Drs. César da Silveira, Eloísa Ribeiro Santos, João Correia, Ana Roque Dias e Fernando Aguilar Carvalho, foram notificados do recurso que antecede, nos termos dos artigos 229.º e 260.º- A do Código de Processo Civil (fls. 23 a 27).

1.3. Na sequência da referida notificação, veio o Dr. João Correia, na qualidade de mandatário judicial dos Demandados Constantino Sakellarides, Pedro Pereira de Almeida, José António Castel-Branco Mota, Vítor Borges Ramos, Ana Maria Teodoro Jorge, Manuel Theriaga Mendes, Luís António Tadeu Névoa, Maria Alcina Fernandes, Rui António Correia Monteiro, Ana Paula Sousa Uva, Sandra Maria Silveira, José Carlos Sequeira Andrade e José Luís Domingos Gil, renunciar ao mandato forense, “*mantendo-se os efeitos do mandato conferido à sua Exma. Colega Dra. Ana Roque Dias*”.

1.4. Na sequência do requerimento que antecede, a fls. 31, foi proferido o seguinte despacho: “***Fica anotada a renúncia. Recebo o recurso, interposto em tempo e com legitimidade de decisão recorrível nestes autos e com efeito suspensivo. Aos Vistos.***”

1.5. Do despacho que antecede foram notificados os Drs. João Correia, Ana Roque Dias, Gonçalo Areia, Ricardo Alves Silva, Bernardo Diniz de Ayala, Pedro Madeira de Brito, Carlos Soares, Sara Fernandes, Nuno Gouveia, e o Sr. Solicitador Arnaldo Paiva Bernardo.



Tribunal de Contas

1.6. A fls. 39 é proferido o seguinte despacho por ordem verbal: “O despacho de fls. 31 já notificado fica sob a condição suspensiva de o ilustre advogado que o subscreve apresentar procuração dos herdeiros.

Por outro lado a subida do recurso (aproveita-se para corrigir lapso informático por omissão) é em separado e imediatamente, por conveniência de celeridade.”

1.7. Dos despachos de fls. 31 e 39 foram notificados os mandatários constituídos nos autos – Ana Roque Dias, Gonçalo Areia Ricardo Alves Silva, Bernardo Diniz de Ayala, **Pedro Madeira de Brito, Cláudio Monteiro, Carlos Soares, Sara Fernandes e Nono Gouveia, o Sr. Solicitador Arnaldo Paiva Bernardo (fls. 43 a 46);**

1.8. Dos despachos referidos no ponto que antecede, bem como do requerimento de interposição de recurso e sua motivação foram notificados os mandatários judiciais Gonçalo Areia e Ricardo Alves Silva, bem como o M.P. (fls. 41 e 42).

1.9. O Ministério Público, em sede de contra-alegações, conclui como se segue:

1- Os recorrentes, não ficaram vencidos relativamente a nenhuma decisão que lhes dissesse respeito – não os prejudica e antes pode beneficiá-los – pelo que não têm interesse no recurso;



2- O mandato forense relativo à falecida Margarida Bentes não se transmite automática e duradouramente aos seus herdeiros, que aliás, não estão ainda habilitados no processo;

3- O recurso (em nome dos actuais recorrente) não deveria, por isso, ter sido admitido (art.º 680.º, nºs 1 e 2 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 80.º, alínea a), da Lei 98/97, de 26 de Agosto;

4- A decisão de suspender a instância para se proceder à habilitação de herdeiros de Margarida Bentes constitui, além disso, apenas uma decisão funcional e instrumental sobre a instância respeitante àquela demandada; não é, por isso, uma decisão final.

5- Só por via dela pode o TC vir a tomar uma decisão final sobre a matéria, logo, nos termos do art.º 96.º, n.º 3 da LOPTC; não admitia, por isso, recurso.

6- O Tribunal pode, contudo, ainda, decidir em contrário e rejeitar o recurso com estes fundamentos.

7- A responsabilidade financeira reintegratória é uma responsabilidade pessoal, mas, também, patrimonial.

8- Assim sendo, atento o que se dispõe nos artigos 2068.º e 2071.º do C.C. e 69.º, n.º 1, da LOPTC, a responsabilidade reintegratória imputada à demandada Margarida Bentes não se extingue pela morte e haveria que suspender a instância para que se procedesse à habilitação de herdeiros;



9- Logo, não tem o recorrente razão e o recurso, se aceite, não pode proceder.”.

1.10. Na sequência das contra-alegações do M.P., vieram os Recorrentes alegarem, em síntese, o seguinte:

- A legitimidade dos recorrentes está assegurada.
- Com efeito, aquela decorre do facto de a situação processual em que ficam, com a eventual intervenção do *de cuius*, ser diferente da que decorre da extinção da instância relativamente a um sujeito processual
- A legitimidade *ad recursum* é aferida **pela utilidade resultante para o recorrente da procedência do recurso.**
- Esta utilidade tanto pode ser a conduta da parte na instância recorrida ou prejuízo que lhe é causado por uma decisão desfavorável;
- Ora, a conduta dos recorrentes Luís Anastácio Ferreira e Maria Helena Martins Alves será diferente no caso de haver extinção da instância quanto à demandada falecida, **porquanto esta foi a única que assinou o documento que propôs o pagamento cuja reintegração se requer na acção e nunca houve aprovação formal de contas pelos demandados recorrentes;**



- Deste modo, havendo extinção da instância quanto à demandada Margarida Bentes, a conduta processual dos recorrentes será diferente, para além de que os fundamentos jurídicos do recurso interessam igualmente aos recorrentes por assentarem na natureza punitiva e não estritamente reintegratória da responsabilidade financeira reintegratória.
- **Por estas razões os Recorrentes têm legitimidade para interpor recurso, não porque a decisão lhe causa prejuízo, mas porque a sua conduta processual será conformada em função do chamamento, ou não, a juízo dos herdeiros da demandada original.**

1.11. Foram colhidos os vistos dos Senhores Conselheiros Adjuntos.

2. O DIREITO

2.1. Do objecto do recurso, do pedido e da causa de pedir

O recurso ora interposto tem como **objecto o despacho**, proferido em audiência preliminar, com o seguinte teor: “***Encontra-se documentado o falecimento da demandada Margarida Alves Garcia Bentes, pelo***



que se suspende imediatamente a instância nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do CPC’.

Os Recorrentes, supra identificados, **pedem a (i)** revogação daquele despacho de suspensão da instância **e (ii)** a extinção da instância relativamente à Demandada falecida – Margarida Bentes demandada falecida.

Os factos em que assentam tais pedidos são, em síntese, os seguintes: **(i)** a responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória tem natureza pessoal, não tendo carácter indemnizatório, mas sim punitivo (artigos 64.º, 65.º, n.º 7, e 69, n.º 2, alínea e), da LOPTC); **(ii)** a responsabilidade pessoal extingue-se com a morte pelo que se verifica uma situação de impossibilidade e inutilidade de continuação da lide; **(iii)** mostra-se, assim, violado o disposto no n.º 3 do art.º 276.º do CPC, aplicável “ex vi” do art.º 80.º da LOPTC; **(iv)** a Demandada falecida foi a única que assinou o documento que propôs o pagamento cuja reintegração se requer na acção, sendo que nunca houve aprovação formal de contas pelos Demandados Recorrentes; **(v)** assim, havendo extinção da instância quanto à Demandada Margarida Bentes, a conduta processual dos Recorrentes será diferente, para além de que os fundamentos jurídicos do recurso interessam igualmente aos Recorrentes por assentarem na natureza punitiva e não



estritamente reintegratória da responsabilidade financeira reintegratória.

2.2. Das questões prévias suscitadas pelo Ministério Público, autor no processo principal.

2.2.1. Da (i)recorribilidade do despacho que ordenou a suspensão da instância

Dispõe n.º 3 do art.º96.º da LOPTC, sob a epígrafe “Recursos ordinários”, que: “*Nos processos da 3.ª Secção só cabe recurso das decisões finais proferidas na 3.ª Secção*”.

Consciente do disposto no referido preceito, dizem os Recorrentes:

(i) a decisão é final, porque não se decretou a extinção da instância, mas antes a sua suspensão com a consequente abertura do incidente de habilitação de herdeiros; **(ii)** nesta medida, a decisão de suspensão e consequentemente a habilitação torna-se irreversível quanto a este aspecto subjectivo da instância, pelo que deve ser considerada uma decisão final para efeitos de se considerar recorrível a decisão.



Tribunal de Contas

Por seu turno, o Ministério Público, igualmente, consciente do disposto naquele preceito, diz, em síntese: (i) a decisão de suspender a instância para se proceder à habilitação de herdeiros de Margarida Bentes constitui apenas uma decisão funcional e instrumental sobre a instância respeitante àquela Demandada, não sendo, por isso, uma decisão final; (ii) desta decisão não decorre a resolução definitiva de nenhum dos pedidos, nem a condenação ou absolvição de nenhuma das partes, designadamente dos Recorrentes; (iii) o que resulta da decisão recorrida é, precisamente, um sobrestar sobre qualquer decisão final, no que ao destino da instância se reporta, e, ainda assim, só relativamente ao pedido e à posição patrimonial de Margarida Bentes; (iii) trata-se, assim, de uma decisão funcional e instrumental sobre a instância respeitante àquela Demandada.

Decisão final, para efeitos do disposto no n.º 3 artigo 96.º da LOPTC, é toda a decisão que, parcial ou totalmente, põe fim ao pedido formulado, sem sede de Requerimento inicial/ acusação, ou seja, que põe fim, parcial ou totalmente, ao seu objecto processual.

Diz, a este propósito, o Acórdão do Tribunal de Contas n.º 1/2001 – Proc. n.º 2 RO-JRF/00, da 3.ª Secção:



Tribunal de Contas

“(...) a realidade concernente à efectivação de responsabilidades financeiras, impõe que se interpretem as normas plasmadas nos nºs 2 e 3 do artigo 96.º da Lei 98/97, de 27 de Agosto, de forma a que as exigências específicas e complexas da realidade financeira a julgar, se reflectam na obrigatoriedade de, em princípio, o objecto processual financeiro (enquanto fenómeno a ser avaliado judicialmente, deve ser incidível. Por outras palavras e agora numa óptica teleológica, diremos que também constituirão “decisão final” para efeitos do artigo 96.º, n.º 3, da Lei 98/97, pelo menos todas aquelas decisões que substancialmente forem susceptíveis de conduzir ao desmembramento do objecto processual da relação jurídico-financeira proposta a julgamento.

É o que sucede no caso em apreço, pelo que tal decisão é, a nosso ver, “decisão final”, pois incide sobre o “despacho saneador que julgou procedente a excepção de litispendência” relativamente a parte do objecto processual.”.

No caso dos autos, não estamos perante uma “decisão final”, mas sim perante uma decisão interlocutória, que, suspendendo a instância, irá permitir - a quem, para tanto, tenha legitimidade - deduzir o incidente de habilitação de herdeiros da Demandada falecida, a fim de que o sucessor ou sucessores tomem o lugar ou a posição processual da parte que faleceu.



Tribunal de Contas

Desta decisão, e tal como refere o M.P., **não decorre**, por isso, **qualquer resolução definitiva de nenhum dos pedidos**, nem de condenação nem de absolvição de nenhuma das partes, designadamente dos Recorrentes.

Estaríamos, sim, perante uma “decisão final”, e, por isso, recorrível, nos termos do n.º 3 do artigo 96.º da LOPTC, **caso o Tribunal**, face ao falecimento de uma das Demandadas, **declarasse extinta a instância, nos termos do artigo 276.º, n.º 3 do Código de Processo Civil**; e isto, porque se poria fim à acção com fundamento em impossibilidade da continuação da lide, quanto a uma das Demandadas.

Conclui-se, assim, e face ao que dispõe o n.º 3 do art.º 96.º da LOPTC, pela irrecorribilidade do despacho recorrido.

Mas, mesmo que, dentro das diversas soluções plausíveis em direito permitidas, se entendesse que este despacho era recorrível, sempre os Recorrentes careceriam de legitimidade para interpor o presente recurso, como veremos de seguida.



2.2.2. Da (i)legitimidade e do interesse em agir dos Recorrentes para interpor o presente recurso

Dispõe o art.º 680.º do Código de Processo Civil, sob a epígrafe “Quem pode recorrer”, aplicável ao caso dos autos “ex vi” da alínea a) do artigo 80.º da LOPTC, que:

1. *Os recursos, exceptuada a oposição de terceiro, só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.*
2. *Mas as pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias.*

Que os Recorrentes são partes na causa, não temos dúvidas em o afirmar.

Mas serão partes vencidas ?

Pressuposto necessário à legitimidade para recorrer é o **gravame ou prejuízo real sofrido**. Sem este não há o interesse em agir suporte do pedido formulado (i).



Ora, qual foi o prejuízo real sofrido pelos Recorrentes com a prolação do despacho que ordenou a suspensão da instância por morte de uma das Demandadas?

Da petição de recurso e da resposta dos Recorrentes quanto às questões prévias suscitadas pelo M.P (vide ponto 1.10 do Relatório), podemos concluir o seguinte:

1. A Demandada falecida foi a única que assinou o documento que propôs o pagamento cuja reintegração se requer na acção, sendo que nunca houve aprovação formal das contas pelos Demandados ora recorrentes (vide ponto 1.10 do Relatório), pelo que, em tese, nenhuma responsabilidade lhes poderá ser assacada;
2. Se se concluir, em sede do presente recurso, que a responsabilidade reintegratória tem natureza pessoal e meramente punitiva, a conclusão será óbvia: com o falecimento da Demandada Margarida Bentes a instância deveria ter sido declarado extinta, nos termos do art.º 276.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, e não suspensa, como se declarou, o que teria repercussões na conduta processual dos Recorrentes, em sede da acção propriamente dita.

Não desconhecendo os Recorrentes que na presente instância não se podem dar como provados os factos alegados no ponto 1. que antecede, e quiçá na contestação, **já que o conhecimento e**



Tribunal de Contas

apreciação de tal matéria de facto é da exclusiva competência do Tribunal “a quo”, o que, na verdade, se pretende, é que, a propósito, de um recurso em que se ordenou a suspensão da instância, o Tribunal “ad quem” tome uma posição sobre a questão teórica da natureza da responsabilidade reintegratória, e que, por essa razão, nem sequer poderá formar caso julgado formal na acção.

Ou seja: se nesta instância, e por absurdo, se decidisse sobre a questão que, no fundo, os Recorrentes pretendem ver apreciada, e se a mesma lhes fosse favorável, teríamos uma decisão em que se declarava que a responsabilidade reintegratória tinha natureza pessoal e punitiva, sem que desta conclusão se pudesse concluir pelas pretendidas revogação do despacho recorrido e extinção da instância – que constituem os pedidos formulados no recurso - já nunca poderíamos dar como provados os factos constantes do ponto 1. que antecede, nem esses factos, em tese, seriam, com alguma probabilidade, só por si suficientes para concluir pela inexistência de responsabilidade por parte dos Demandados, ou seja, teríamos uma decisão sem qualquer efeito útil.

Por outras palavras: os Recorrentes, atentos os pedidos formulados e os factos em que os mesmos assentam, carecem de legitimidade para interpor o presente recurso, dado que o despacho que ordenou



Tribunal de Contas

a suspensão da instância não lhes causa qualquer **prejuízo real ou gravame**, como, de resto, é reconhecido pelos Recorrentes na resposta às questões prévias suscitadas pelo M.P. (vide ponto 10.1. do Relatório).

Também não têm qualquer interesse em agir, já que, pelas razões aduzidas, nenhuma tutela jurídica ou benefício (pelo menos, directo) poderão retirar da instauração do presente recurso.

Na verdade, é, na sede própria, ou seja, na acção, que os Recorrentes, após a apreciação da matéria de facto, poderão fazer valer os seus interesses.

Conclui-se, assim, face ao disposto no artigo 680.º do Código de Processo Civil, aplicável “ex vi” do art.º 80.º, alínea a), da LOPTC, que os **Recorrentes carecem de legitimidade** para formularem a pretensão peticionada, **bem como de interesse em agir** para propor a presente acção.

3. DECISÃO

Termos em que, mantendo-se a decisão recorrida, se indefere o presente recurso por inadmissível, e os Recorrentes carecerem de





Tribunal de Contas

legitimidade e de interesse em agir, nos termos e com os fundamentos supra referidos.

Emolumentos legais pelos Recorrentes.

D.N.

Lisboa, 28 de Abril de 2010

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes)

(Manuel da Mota Botelho)

(Nuno Lobo Ferreira)

ⁱ Vide “Fernando Amâncio Ferreira, in “Manual dos Recursos em Processo Civil”, pág. 144.